



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.886 - SP (2016/0228441-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANA MARIA ORR
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP033868
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JDO COM/ EXTERIOR LTDA
INTERES. : JOHN DEREK ORR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 31/08/2016, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

II. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

III. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV. No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal.

V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.886 - SP (2016/0228441-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA MARIA ORR, em 22/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 31/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANA MARIA ORR, em 28/03/2016, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVESTIMENTOS. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, **CAPUT**, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2.Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, o que possibilita o redirecionamento da execução. No caso concreto, observo que a dissolução irregular da pessoa jurídica é questão incontroversa, afirmada pela própria agravante no presente recurso.

3.A jurisprudência é assente quanto à possibilidade de efetuar-se a apreensão do saldo em aplicações, tendo em vista que o depósito de quantia em fundo de aplicação financeira desnatura seu caráter de impenhorabilidade, consoante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 649, X, do CPC, cuja disposição é clara ao preceituar que somente são impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança

4.Quanto à alegação de prescrição da execução, está consolidado no C. STJ o entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios pode ser efetuado dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Pelo cotejo entre prazos e ante a ausência de inércia da exequente, inviável o reconhecimento da prescrição neste caso concreto.

5.Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

6.Agravo legal desprovido' (fls. 171/172e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o 'entendimento predominante é de que inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração ao contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do sócio a esse título ou a título de infração legal, atribuindo-se ao Fisco o ônus da prova' (fl. 175e); que, 'no caso dos autos, a obrigação tributária não resulta de quaisquer hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, já que o inadimplemento da obrigação tributária e mesmo a paralisação das atividades sociais não se caracteriza como infração para fins de responsabilidade do(s) sócio(s), motivo pelo qual não poderia a petionária ter seus bens particulares penhorados, já que terceira na relação jurídica existente entre o Fisco e a empresa JDO Comércio Exterior Ltda., até porque o exequente não trouxe qualquer elemento aos autos comprobatório da prática de atos sujeitos ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional' (fls. 176/177e); que 'o posicionamento do v. aresto recorrido está divorciado do entendimento jurisprudencial sobre o tema, pacífico no sentido de que o encerramento das atividades da sociedade empresária executada de modo irregular não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica e inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 179e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial, 'para reconhecer a ilegitimidade passiva da peticionária' (fls. 173/182e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 197/203e), foi o Recurso Especial inadmitido, pelo Tribunal de origem, com fundamento na aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ (fls. 205/208e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 210/215e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): 'lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): 'A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa' (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2010).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se pronunciou, nos seguintes termos:

'No caso concreto, observo que a dissolução irregular da pessoa jurídica é questão incontroversa, afirmada pela própria agravante no presente recurso. Ademais, verifico que não foram juntados documentos capazes de comprovar que a sócia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ana Maria Orr não exercia cargo de gerência da empresa, de forma que se evidencia incabível a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo' (fls. 132/133e).

Portanto, **infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante à presença de indícios da dissolução irregular da empresa executada, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO ACOLHIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, configurada a dissolução irregular, viabiliza-se o redirecionamento da execução.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a dissolução irregular, tendo a sociedade devedora sido citada no endereço constante da CDA. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 450.992/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

2. **'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).**

3. A matéria relativa à prescrição, apesar de ser de ordem pública, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Inviável, assim, sua apreciação em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 430.927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2014).

Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea **c**, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.**

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, incidem, na espécie, as Súmulas 83 e 568 do STJ.

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 228/233e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Não procede o entendimento monocrático, já que a matéria versada no recurso especial não pressupõe o reexame de matéria fática, como decidiu a D. Ministra Relatora.

Diante do previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os sócios não mais são responsáveis solidários e subsidiários da sociedade devedora e, sendo assim, não respondem por suas dívidas exceto se comprovada a prática pelo dirigente de infração à lei, o que por óbvio não ocorreu e cuja prova deve ser feita pelo exequente.

Com efeito, diante da revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620, de 05.01.1993 pela legislação acima, é de se aplicar à hipótese dos autos o artigo 135 do Código Tributário Nacional, que prevê:

(...)

Apreende-se do citado dispositivo legal que os representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias somente quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos, isto é, apenas em tais hipóteses, e não apenas em razão de sua participação acionária na empresa ou por ser administrador da sociedade.

No caso vertente a obrigação tributária não resulta de quaisquer hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, motivo pelo qual não poderia a petionária ter seus bens particulares penhorados, passando, assim, à condição de terceiro na relação jurídica existente entre o Fisco e a empresa JDO Comércio Exterior Ltda.

Diante da modificação da legislação, que afasta a figura da solidariedade e subsidiariedade da obrigação, compete ao Fisco o ônus da prova da prática de qualquer ilícito que autorize a inclusão do acionista e/ou administrador no polo passivo da lide, até porque a mera inadimplência da pessoa jurídica ou mesmo sua paralisação por falta de recursos não pode acarretar a responsabilidade do diretor pelas dívidas tributárias, 'ex vi' do disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

A exequente limitou-se a requerer a inclusão da petionária no polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo por não ter localizado bens passíveis de penhora, alegando, ainda, que a devedora originária teria encerrado irregularmente suas atividades, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a prática de atos sujeitos ao disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, até porque o insucesso da atividade comercial não é justificativa plausível para a inclusão do sócio no pólo passivo. NÃO É, ASSIM, CASO DE PROVA.

Apreende-se do ora exposto que não se pretende a discussão de matéria fática, mas a aplicação da legislação em vigor que AFASTA A FIGURA DA SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O SÓCIO, JÁ QUE O FISCO, TITULAR DO ÔNUS PROBATÓRIO, NÃO FEZ NENHUMA MENÇÃO À PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Não bastasse a revogação do artigo 13 da Lei 8620/93, o E. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a referida norma por entender que o sócio/acionista da sociedade devedora não tem relação com o fato gerador da obrigação e o julgamento teve repercussão geral, influenciando nos demais processos, verificando-se, sob qualquer ótica, o descabimento da inclusão da executada no polo passivo da lide, a justificar a reforma da r. decisão recorrida para que seja PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, decretando-se a extinção da execução com relação à executada recorrente" (fls. 239/242e).

Por fim, requer seja "acolhido o agravo regimental para que o recurso especial seja provido, decretando-se a extinção da execução com relação à executada" (fl. 242e).

Intimada (fl. 245e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 246e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.886 - SP (2016/0228441-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A princípio, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ANA MARIA ORR, contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal, deferira o pedido de inclusão de sócio-gerente da pessoa jurídica executada no polo passivo do feito.

A Corte de origem, ante a constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo, por conseguinte, a decisão que determinara a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal, **in verbis**:

"Observo que a decisão ora agravada foi vazada nos seguintes termos:

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou dos práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoreamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART 535 DO CPC. OMISSA O NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO.

POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente' (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, vu., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. *In casu*, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, 'a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses' (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julga do em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa- embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v. u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, observo que a dissolução irregular da pessoa jurídica é questão incontroversa, afirmada pela própria agravante no presente recurso. Ademais, verifico que não foram juntados documentos capazes de comprovar que a sócia Ana Maria Orr não exercia cargo de gerência da empresa, de forma que se evidencia incabível a alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à possibilidade de constrição dos valores aplicados, observo, primeiramente, que não há informação sobre o valor exato gasto mensalmente com o tratamento psiquiátrico do filho da agravante nem comprovação de que a quantia penhorada na referida conta-investimento destina-se unicamente a esse fim. A propósito, importa registrar que a jurisprudência é assente quanto à possibilidade de efetuar-se a apreensão do saldo, tendo em vista que o depósito de quantia em fundo de aplicação financeira desnatura seu caráter de impenhorabilidade, consoante o artigo 649, X do CPC, cuja disposição é clara ao preceituar que somente são impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança.

Por fim, quanto à alegação de prescrição da execução, observo que está consolidado no C. STJ, o entendimento de que o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios pode ser efetuado dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 08/11/00 e o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo foi protocolado em 24/01/03 (fls. 57/59), dentro, portanto, do prazo quinquenal em referência.

Ante o exposto, com fundamento no art 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

(...)

Saliente-se que a exequente envidou esforços para citação da empresa executada e, após diversas tentativas de encontrá-la, constatou-se a dissolução irregular - incontroversa nos autos - com o pedido de redirecionamento da execução aos sócios em menos de 03 (três) anos da propositura da ação. Não se constata inércia da exequente apta a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ademais, a decisão combatida foi bem enfática quanto à legalidade do redirecionamento da execução aos sócios, bem como acerca da manutenção do bloqueio dos investimentos tendo em vista não se encontrarem amparados pela impenhorabilidade legal e também por não restar demonstrada a real necessidade do numerário.

Como se vê, portanto, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal" (fls. 167/170e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, no caso em que comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a dissolução irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes. A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses.**

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

Ademais, ante os termos da Súmula 435 do STJ, firmou-se o entendimento de que **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que incontroversa nos autos a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que a exequente envidou esforços para citação da empresa sem, contudo, obter sucesso, bem como que "não foram juntados documentos capazes de comprovar que a sócia Ana Maria Orr não exercia cargo de gerência da empresa" (fl. 168e), os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem consignou que não há indícios suficientes para a caracterização da dissolução irregular da empresa, bem como afastou o dolo na conduta do sócio. Rever tais premissas demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/05/2015).

Registre-se, ainda, que a mencionada revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, pelo STF, ante a sua inconstitucionalidade, não interfere no presente julgamento, na medida em que referido dispositivo não foi utilizado como fundamento para o deslinde da causa.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0228441-7

AgInt no
AREsp 974.886 / SP

Números Origem: 00161167620114030000 00655344720004036182 00655353220004036182
00915755120004036182 00920596620004036182 200061820655340 200061820655352
200061820915751 200061820920590 201103000161167 441686 655344720004036182
655353220004036182 915755120004036182 920596620004036182

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA ORR
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP033868
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JDO COM/ EXTERIOR LTDA
INTERES. : JOHN DEREK ORR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA ORR
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP033868
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JDO COM/ EXTERIOR LTDA
INTERES. : JOHN DEREK ORR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.